



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2012
Processo n.º 201200005005253.

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Gestão e Planejamento:

Em razão das RAZÕES RECURSAIS interposta pela empresa PRONTO TECNOLOGIA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.579.335/0001-65, situada na Rua 231, nº 273, Setor Coimbra, Goiânia-GO, a GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, neste ato representada pela Pregoeira, Senhora Luciene Vieira Batista, nomeada pela Portaria nº 44/2012, de 14 de março de 2012, publicada no D.O.E. do dia 21 de março de 2012, nos termos do § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93, vem apresentar as suas razões para, ao final, sugerir:

I - DO RELATÓRIO

No dia **03 de dezembro de 2012**, foi dada publicidade ao Pregão Eletrônico n.º 029/2012, por meio de publicação do aviso do respectivo edital no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 21.480, com abertura marcada para o dia **13 de dezembro de 2012** às 08h:30min, tendo como objeto a aquisição de componentes eletrônicos de informática para atender as demandas de tecnologia da informação da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento contemplando suas Superintendências e unidades Vapt Vupt's, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I) do edital.

Insta acrescentar que o edital em questão, bem como o aviso, também foram disponibilizados nos sites www.segplan.go.gov.br e www.comprasnet.go.gov.br (do sistema COMPRASNET-GO).

Aberta a sessão, na data e horário estabelecidos, através do sistema eletrônico foram enviadas as propostas, passando à fase de lances, a qual teve como vencedoras as seguintes empresas:

- a) SUPRIMAIS SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA
- b) I 9 TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
- c) PRONTO TECNOLOGIA LTDA
- d) BATISTA E MULLER TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Foram acostados aos autos os documentos referentes aos atos essenciais do pregão, os originais das propostas escritas, a documentação original de habilitação das empresas vencedoras e da ata de sessão pública do pregão.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Advocacia Setorial para análise e emissão de parecer, o qual fez constar a inobservância do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso de licitação, tanto no Diário Oficial como sistema de compras do Estado (fls. 165/170) e a realização do Pregão 029/2012, conforme estabelecido no artigo 4º, inciso V da Lei 10.520/2002, artigo 10, inciso II, do Decreto Estadual nº 7.468/2011 e nota técnica da Procuradoria Geral do Estado.

Em razão da falha apresentada, a Advocacia Setorial se manifestou pela declaração de nulidade do procedimento.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA PRONTO TECNOLOGIA LTDA - EPP

No dia 15 de março de 2013, a empresa PRONTO TECNOLOGIA LTDA - EPP protocolou suas razões recursais, tempestivamente junto a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

A recorrente, insurgindo-se contra a decisão que anulou o presente pregão, alega em síntese, em sua peça recursal, o que se segue:

Inicialmente a recorrente menciona a Lei 10.520/02, em seu artigo 4º, inciso v, o qual estabelece que o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

Nesse sentido, a recorrente apresenta o seguinte entendimento:

Publicação do aviso – 03/12 – segunda-feira
1ª dia – 04/12 – terça-feira
2º dia – 05/12 – quarta-feira
3º dia – 06/12 – quinta-feira
4º dia – 07/12 – sexta-feira
5º dia – 10/12 – segunda-feira
6º dia – 11/12 – terça-feira
7º dia – 12/12 – quarta-feira
8º dia – 13/12 – quinta-feira – data da abertura. Oitava dia útil.

Assim, a recorrente considera que não há houve desrespeito à norma que estabelece o prazo mínimo entre a publicação do aviso e a abertura do certame (apresentação das propostas)

III - DA FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Primeiramente cabe transcrever a lição que Marçal Justen Filho (Pregão – Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4 ed. São Paulo: dialética, 2005. pág. 104) traz em sua obra acerca do fato em comento:

“Um exemplo permite compreender a situação. Suponha-se que o aviso tenha sido publicado em uma segunda-feira. O curso do prazo começará no dia seguinte, desde que seja útil. Imagine-se que todos os quatro dias subsequentes ao da publicação sejam úteis. Haveria o curso de quatro dias (de terça a sexta-feira). Se sábado e domingo forem dias úteis, deverá aguardar-se pelo decurso de mais quatro dias (úteis, é óbvio). Então, poderia designar-se a entrega das propostas para sexta-feira seguinte (considerando que haveria quatro dias úteis entre a segunda e a quinta-feira).

***Infringirá a lei a designação do pregão para o oitavo dia útil seguinte à publicação. Deve haver oito dias úteis entre a data da publicação do aviso e a data do pregão.** Por isso, no exemplo acima, a quinta-feira seria o oitavo dia útil depois da publicação do aviso (realizado numa segunda-feira) e o pregão poderia ser validamente realizado apenas no dia seguinte.”*(grifo nosso)

A respeito do tema, importa acrescentar seguinte deliberação do jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“(…)o estabelecimento de prazo inferior a 8 (oito) dias úteis entre a convocação de interessado, por meio de publicação de aviso (início da fase externa do pregão), e o término do prazo de credenciamento (passo anterior e necessário para a apresentação de propostas) restringe o caráter competitivo do certame e afronta, indiretamente, a regra estatuída no inciso V do art. 4º da Lei 10.520/2002 (...) (Acórdão nº 849/2008, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).


De tudo o que se expôs, podemos concluir que conforme ficou claramente demonstrado, o procedimento licitatório em questão está eivado de vício insanável, tornando necessário a sua anulação.

IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A Pregoeira, diante de todo o exposto e observando os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei e o que estipula o edital, que é a lei interna da Licitação, presta os esclarecimentos quanto ao ocorrido e encaminha os autos à autoridade superior para que o próprio realize o julgamento do recurso.

Por fim, RECOMENDO À AUTORIDADE SUPERIOR a MANUTENÇÃO da decisão de **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 029/2012, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, pelas razões de interesse público já expostas nesta peça e na justificativa anterior.

Goiânia, 21 de março de 2013.


Luciene Vieira Batista
Pregoeira